

**ESPELHO DE CORREÇÃO – PROVA PRÁTICA PROCESSUAL  
CARGO: CONSULTOR JURÍDICO**

**01) PEÇA JUDICIAL – Nota – 0,00 a 10,00 pontos.** O enunciado exigia do candidato, face os fatos narrados a apresentação de um mandado de segurança com pedido de liminar em razão da violação de direito líquido e certo da Câmara Municipal.

Modelo de resposta

**Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (0,2 pontos)**

A Câmara Municipal de Salvador – Bahia, (qualificação, endereço), através de seu representante judicial que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, impetrar: **(0,3 pontos)**

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, (0,5 pontos)**

contra ato do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal (...), que poderá ser encontrado na sede da Prefeitura à Rua (...), neste Município (...) **(0,2 pontos)**

**I – DO CABIMENTO (0,4 pontos)**

O candidato deveria justificar o cabimento do mandado de segurança

**II – LEGITIMIDADE ATIVA (0,4 pontos)**

O candidato deveria fundamentar a capacidade processual da Câmara Municipal para a defesa de seus interesses institucionais e vinculados à sua independência e funcionamento.

**III – FATOS (1,00 pontos)**

O candidato deveria expor os fatos.

**IV – DO MÉRITO (3,00 pontos)**

No mérito, o candidato deveria desenvolver os fundamentos jurídicos da ação, com base nos art. 2º, 29-A e 168 da CF, da seguinte forma:

**(exemplificativamente)**

(...) Não resta dúvida de que a hipótese vertente envolve o resguardo de um dos princípios fundamentais em nosso ordenamento constitucional, o da separação dos Poderes, consubstanciado na independência e harmonia dos Poderes Constituídos, Executivo, Legislativo e Judiciário (Constituição Federal, art. 2º). Sendo o Brasil uma Federação, caracterizada pela coexistência de três esferas jurisdicionais, União, Estados e Municípios, esse princípio encontra guarida, necessariamente, nas Leis Fundamentais dos Estados e, também, dos Municípios.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Estado da Bahia



Para que possa ser cumprido o princípio constitucional, porém, é preciso que seja respeitado o orçamento aprovado por lei, e que as dotações orçamentárias sejam entregues aos órgãos legislativos, como no caso sob exame, nas épocas próprias, porque sem a necessária autonomia financeira, ficaria inviabilizado o cumprimento daquele princípio constitucional.

Exatamente por essa razão, dispõe o art. 168 da Constituição Federal que:

"Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9o."

A SUPREMA CORTE já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo e ao Judiciário, encontrando-se inúmeros acórdãos a este respeito, colhidos da obra de LUÍS ROBERTO BARROSO ("Constituição da República Federativa do Brasil Anotada", Saraiva, 1998, p. 314):

"A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento – ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados –, a própria independência político-jurídica daquelas instituições" (RTJ 159/455).

"Repasse duodecimal. Garantia de independência, que não está sujeita à programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Trata-se de uma ordem de distribuição prioritária de satisfação das dotações consignadas ao Poder Judiciário" (RDA 189/307).

É indubitoso e inquestionável, portanto, o direito líquido e certo da Câmara de Vereadores em ter à sua disposição, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo ou as dotações orçamentárias que lhes são destinadas pela lei, proveniente desse seu direito do respectivo dever que a Constituição impõe ao Chefe do Executivo Municipal.

Confirmando as disposições legais supratranscritas, a jurisprudência é toda no sentido de que "a desobediência aos dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, no que concerne à liberação mitigada dos créditos, em valores inferiores ao estabelecido pela norma legal, **constitui abuso de poder e violação a direito líquido e certo** da instituição que é um dos pilares do Poder do Município, no caso a Câmara Municipal" (RT 708/145).

mandamental. Em razão dos referidos argumentos jurídicos, requer-se a concessão da ordem

### V – LIMINAR (1,5 pontos)

O candidato deveria fundamentar e justificar a existência dos requisitos legais para o cabimento da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) no presente caso.

### VI – DOS PEDIDOS (2,0 pontos)

*Ex positis*, requer a concessão de medida liminar no presente mandado de



**CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**Estado da Bahia**



segurança, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada liberação do repasse da verba orçamentária destinada à Câmara Municipal referente aos meses de maio e junho de 2011, conforme determina o artigo 168 da Constituição Federal.

Deferida a liminar, requer se digne Vossa Excelência em determinar a notificação da autoridade coatora, para prestar as suas informações, bem como a intimação do Ministério Público para manifestar-se.

Ao final, no mérito, requer seja mantida a decisão liminar pretendida e concedida a ordem mandamental com a liberação do repasse da verba orçamentária destinada à Câmara Municipal referente aos meses de maio e junho de 2011, conforme determina o artigo 168 da Constituição Federal.

#### **VI – VALOR DA CAUSA (0,5 pontos)**

Para efeitos fiscais dá-se a causa o valor de (...)

Local e Data.

Consultor Jurídico

#### **02) PARECER - Nota – 0,00 a 5,00 pontos.**

##### **Cabeçalho (0,5 pontos)**

Parecer n.  
Assunto.  
Interessado.  
Ementa.

##### **I – Relatório (0,5 pontos)**

O candidato deveria relatar os fatos.

##### **II - Fundamentação Jurídica. (2,00)**

O candidato deveria desenvolver a tese de que as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo entretanto, independentes entre si.

E ainda desenvolver a argumentação de que a absolvição no âmbito criminal afeta a punição no âmbito administrativo nas hipóteses de negativa da existência do fato ou da sua autoria, enquanto a insuficiência (falta) de prova não impede a apuração para a aplicação de sanção administrativa.

##### **III – Conclusão (1,5 pontos)**

O candidato deveria concluir o parecer opinando pela possibilidade da tramitação do processo administrativo disciplinar, uma vez que a absolvição criminal deu-se pelo fundamento da inexistência de prova da infração penal.

É o parecer, a superior consideração.

Local e data



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Estado da Bahia



Consultor Jurídico.

Encerramento (0,5 pontos )

**03) Os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após 1988 e que já estavam no exercício de mandato eletivo quando do advento da EC 45/2004 possuem direito à reeleição? Explique. (máximo de 10 dez linhas).**

Questão - Nota – 0,00 a 2,50 pontos. – padrão de resposta

A presente matéria foi objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e teve seu mérito julgado concluindo face a ausência de regras de transição que os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após 1988 e que já estavam no exercício de mandato eletivo quando do advento da EC 45/2004 possuem direito atual à reeleição, vejamos:

***INELEGIBILIDADE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO. EC Nº 45/2004.***

O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, dando provimento a recursos especiais eleitorais, indeferira o registro da candidatura da ora recorrente ao cargo de Prefeita, ao fundamento de ser ela inelegível, em razão de pertencer a Ministério Público estadual, estando dele licenciada, mas não afastada definitivamente. Alegava a recorrente ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 14, § 5º, e 128, § 5º, II, e, da CF. Sustentava, em síntese, que os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após 1988 e que já estavam no exercício de mandato eletivo quando do advento da EC 45/2004 possuiriam direito adquirido à reeleição, e que referida emenda, ao estabelecer limitações à atividade político-partidária de membros do Ministério Público, não poderia comprometer esse direito adquirido. Na espécie, a ora recorrente ingressara na carreira do Ministério Público em 14.8.90. Tendo se licenciado do cargo para concorrer às eleições de 2004, exercera o mandato de Prefeita no período de 2005 a 2008. Em 2008, concorrera à reeleição ao cargo, ainda vinculada ao Ministério Público, saindo-se vencedora. O registro da candidatura fora deferido perante o juízo eleitoral e mantido pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, tendo o TSE cassado essas decisões.

Preliminarmente, por votação majoritária, reconheceu-se a repercussão geral da matéria debatida. Asseverou-se haver uma questão constitucional evidente, já que tudo teria sido decidido com base em normas constitucionais, que repercutiria para além dos direitos subjetivos questionados. Considerou-se que não só poderia haver repetição em outros casos, como que, na situação dos autos, cuidar-se-ia, também, do direito de eleitores que exerceram seu direito/dever de votar, acreditando no sistema então vigente. Vencidos, no ponto, a Min. Ellen Gracie, relatora, e os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, que não vislumbravam a existência dessa repercussão geral e, salientando tratar-se de hipótese excepcionalíssima e irreproduzível, reputavam que a análise do direito adquirido questionado estaria limitada pelo aspecto temporal, não sendo aplicável a eleições posteriores à citada emenda constitucional.

(...)

Quanto ao mérito, entendeu-se estar-se diante de uma situação especial, ante a ausência de regras de transição para disciplinar a situação fática em questão, não abrangida pelo novo regime jurídico instituído pela EC 45/2004. Tendo em conta que a recorrente estava licenciada, filiada a partido político, já tendo sido eleita para exercer o cargo de Prefeita na data da publicação dessa emenda, **concluiu-se que ela teria direito, não adquirido, mas atual à recandidatura, nos termos do § 5º do art. 14 da CF (“O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”).**

(...)

*Leading case:* RE 597.994, Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau

**04) Considere que o Prefeito de uma capital brasileira, em razão da qualificação técnica e experiência de seu irmão que é médico o tenha nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Saúde. A referida nomeação viola os preceitos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal que dispõe sobre o nepotismo na Administração Pública? Explique.(máximo de 10 dez linhas).**

Questão - Nota – 0,00 a 2,50 pontos. – padrão de resposta



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Estado da Bahia



A súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal assim prevê: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao firmar o preceito de repúdio ao nepotismo, excepcionalizou os cargos políticos como se visualiza nos termos da Reclamação 6650 MC-AgR / PR – Julgamento em 16/10/2008:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. (...) (Grifamos)

Portanto, a nomeação de parentes para cargos políticos **NÃO** configura nepotismo.